



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 236/2020/SECC

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Proposta de Emenda Constitucional.**

Senhor Presidente,

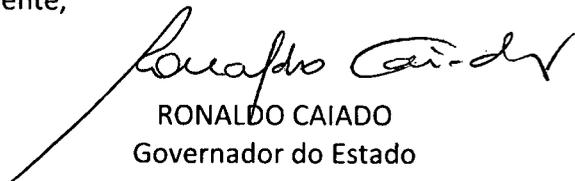
1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, nos termos do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás. Seu objetivo é instituir a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás. A proposta faz-se necessária após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que alterou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

2 Além de promover a adequação do texto constitucional estadual à nova redação da Constituição Federal, a propositura tenciona fortalecer o sistema penal estadual, para torná-lo respeitável nacionalmente, bem como intensificar o combate ao crime dentro dos estabelecimentos penais. A organização e estruturação da polícia penal, contudo, ficam reservadas à apresentação de lei ordinária de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3 Cabe destacar, por fim, que a concretização da proposta não gerará impacto financeiro imediato, pois a estruturação organizacional da Polícia Penal se operará a partir da transformação dos cargos de provimento em comissão da atual Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, prevista na alínea "r.4" do Anexo I da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

4 Pelo exposto, segue a anexa Proposta de Emenda Constitucional, com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
202000005011406





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020

Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

IV – Polícia Penal.” (NR)

“Art. 122. As Polícias Civil, Militar, Penal e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, e os direitos, as garantias, os deveres e as prerrogativas de seus integrantes são definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:

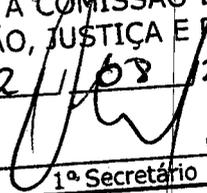
.....” (NR)

Art. 2º A lei orgânica que disporá sobre a organização da Polícia Penal no Estado de Goiás é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020; 132º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 12/10/2020

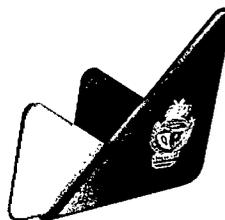


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003647**



Autuação: 12/08/2020  
Nº Ofi. MSQ: 216 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL  
Assunto: INSTITUI A POLÍCIA PENAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 236/2020/SECC

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

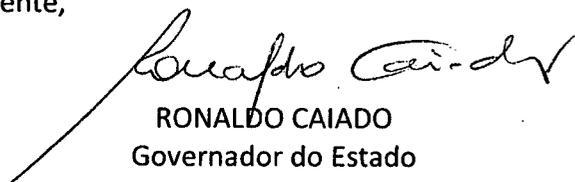
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Proposta de Emenda Constitucional.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, nos termos do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás. Seu objetivo é instituir a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás. A proposta faz-se necessária após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que alterou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.
- 2 Além de promover a adequação do texto constitucional estadual à nova redação da Constituição Federal, a propositura tenciona fortalecer o sistema penal estadual, para torná-lo respeitável nacionalmente, bem como intensificar o combate ao crime dentro dos estabelecimentos penais. A organização e estruturação da polícia penal, contudo, ficam reservadas à apresentação de lei ordinária de iniciativa privativa do Governador do Estado.
- 3 Cabe destacar, por fim, que a concretização da proposta não gerará impacto financeiro imediato, pois a estruturação organizacional da Polícia Penal se operará a partir da transformação dos cargos de provimento em comissão da atual Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, prevista na alínea "r.4" do Anexo I da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.
- 4 Pelo exposto, segue a anexa Proposta de Emenda Constitucional, com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,

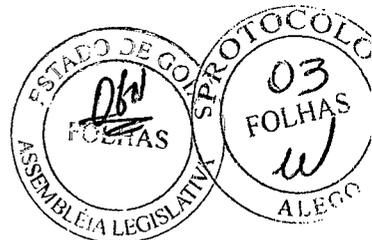
  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
202000005011406





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:**

**Art. 1º** A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....”

IV – Polícia Penal.” (NR)

“Art. 122. As Polícias Civil, Militar, Penal e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, e os direitos, as garantias, os deveres e as prerrogativas de seus integrantes são definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:

.....” (NR)

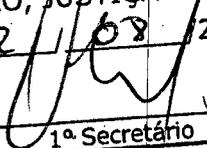
**Art. 2º** A lei orgânica que disporá sobre a organização da Polícia Penal no Estado de Goiás é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/CF  
20200005011406



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 12/10/2020  
  
1º Secretário

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na Secretaria desta Comissão a Emenda Constitucional nº 216-G - Projeto nº 3647/2020, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 18 de agosto de 2020.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
PRESIDENTE**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**AMAURI  
RIBEIRO**

DELEGADO  
**HUMBERTO  
TEOFILO**  
DEPUTAÇÃO ESTADUAL



PROCESSO N.º: 2020003647

PROJETO: 216 -G

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

TIPO: PROJETO

SUBTIPO: EMENDA CONSTITUCIONAL

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍCIA PENAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### SUBEMENDA

Versam os autos a respeito de Proposta de Emenda Constitucional que institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Nesse ínterim, a propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade, merece ser aprimorada sob o aspecto da segurança jurídica aos integrantes da carreira, assim recomenda-se a seguinte subemenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA:** Altera o artigo 2º da presente proposição que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A lei orgânica que disporá sobre a organização da Polícia Penal no Estado de Goiás é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

§ 1º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 2º A Diretoria Geral de Polícia Penal que constitui órgão administrador do Sistema Penal do Estado, será dirigida por policial penal de carreira da ativa do Estado de Goiás.

§ 3º A Diretoria de Estabelecimentos Penais só poderá ser exercida por servidores efetivos da carreira de Policial Penal." NR



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO Povo

DEPUTADO ESTADUAL  
**AMAURI  
RIBEIRO**

DELEGADO  
**HUMBERTO  
TEÓFILO**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de garantir aos integrantes da carreira que haja autonomia e valorização na Administração do Sistema Penitenciário Estadual, além de que sejam observados os princípios constitucionais da prestação do serviço público.

Pelo exposto, vota pela aprovação do projeto, se aprovada a emenda modificativa.

SALA DE COMISSÕES, 20 de 08 de 2020.

**DELEGADO HUMBERTO  
TEÓFILO**  
Deputado Estadual

**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Memorando nº 62/2020

Goiânia, 19 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**HUMBERTO AIDAR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Nesta.

**Assunto: Emenda ao Processo nº 2020003647 (Institui a Polícia Penal).**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente apresentar emenda ao texto da Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC, que Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências, processo nº 2020003647.

A proposta de alteração surgiu através da criação de um Grupo de Trabalho do Sindicato dos Servidores do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás – SINSEP GO, a qual propõe que seja conferido aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial, uma vez que a matéria tratada é de suma importância e requer regulamentação no Estado de Goiás.

Certo de poder contar com vossa atenção, afirmo, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Delegado Eduardo Prado**

Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 281 - Setor Oeste  
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



10/

PROCESSO N.º : 2020003647  
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

### EMENDA (CCJR)

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de criar no âmbito do Estado de Goiás a Polícia Penal.

Sendo o momento oportuno, dentro do prazo previsto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emenda** ao projeto.

**1ª- EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA:** o artigo 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.10.....  
.....  
...

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar, e do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal; (NR)

...

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



02

Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública; (NR)

Art.37.....  
.....  
...

II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Diretor Geral da Polícia Penal, o Procurador-Geral do Estado e o titular da Defensoria Pública; (NR)

Art.121.....  
.....  
...

IV – Polícia Penal.

Art.122 A Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado, sendo os direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios: (NR)

...

II - a função policial é considerada perigosa e a de bombeiro militar e a de policial penal, perigosa e insalubre; (NR)

...

VI – estendem-se aos policiais penais inativos as mesmas garantias e prerrogativas funcionais concedidas aos policiais penais da ativa.

Seção VI  
Da Polícia Penal



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Art. 126-A A Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado de Goiás constitui-se em instituição policial de natureza civil, regular e permanente desta unidade federativa, organizada em carreira sob a autoridade suprema do Governador do Estado, cabendo-lhe ressalvada a competência da União, a segurança dos estabelecimentos penais, observado o seguinte:

I – o órgão administrador da Polícia Penal do Estado de Goiás é a Diretoria Geral da Polícia Penal;

II – a Polícia Penal do Estado de Goiás será dirigida pelo Diretor Geral da Polícia Penal nomeado pelo Governador do Estado exclusivamente dentre policiais penais de carreira da ativa desta unidade federativa;

III – para os fins a que se refere o parágrafo anterior deverá o policial penal contar com no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, dos quais será admitido para o respectivo cômputo o tempo de serviço prestado no cargo de agente de segurança prisional;

IV – a Polícia Penal do Estado de Goiás para o exercício de suas atribuições será dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

V – os cargos integrantes da estrutura básica e complementar da Diretoria Geral da Polícia Penal, com exceção daquele(s) exclusivo(s) da carreira de Procurador do Estado, serão ocupados exclusivamente por policiais penais de carreira da ativa desta unidade federativa, observados os requisitos legais, depois de escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

VI – o cargo de policial penal é acumulável com o de magistério;

VII – o conceito de segurança dos estabelecimentos penais será definido em lei;

VIII – a política penitenciária será exercida pela Polícia Penal



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



12/11

desta unidade federativa. "

**2ª- EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA:** o artigo 2º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, observado o seguinte:

I - para os fins a que se refere o caput do Art.48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considera-se como cargo público equivalente ao atual cargo de agente penitenciário de que trata o Art.4º da Emenda Constitucional n.104 da Constituição Federal de 1988, o cargo de carreira de Agente de Segurança Prisional de que trata a Lei Estadual nº 17.090 de 02 de julho de 2010 com as alterações que lhe são posteriores;

II - A transformação do cargo de Agente de Segurança Prisional no de Policial Penal nos termos da nova nomenclatura terá aquele como paradigma e se dará por intermédio de lei, que será proposta no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Emenda Constitucional em órgão de imprensa oficial e não importará na elevação do nível de complexidade das atribuições do cargo atualmente ocupado, no seu grau de escolaridade e no aumento do valor de subsídio atualmente pago aos seus titulares quando motivado exclusivamente por esta razão, não representando ainda para fins legais, inclusive para efeito de aposentadoria, promoção ou outra vantagem legal, qualquer descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, e às atribuições atualmente desenvolvidas por seus titulares, não lhes trazendo como consequência qualquer espécie de prejuízo funcional em sua carreira policial penal;

III - não se consideram como cargos públicos equivalentes ao



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



20

atual cargo de agente penitenciário de que trata o Art.4º da Emenda Constitucional n.104 da Constituição Federal de 1988, os cargos de carreira de Assistente de Gestão Prisional e o de Analista Prisional de que trata a Lei Estadual n. 17.090 de 02 de julho de 2010 com as alterações posteriores, não integrando como consequência a carreira policial penal para todos os fins legais, passando no entanto a compor o Quadro Transitório da Polícia Penal, extinto na vacância;

Art. 49 A Lei Orgânica da Polícia Penal que disporá entre outros assuntos a sua organização, atribuições, prerrogativas, garantias, direitos e deveres será enviada pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Emenda Constitucional em órgão de imprensa oficial.”

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de agosto de 2020.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900

Memorando n° 61/20

GDVCF

Goiânia, 31 de agosto de 2020.

De: Deputado Virmondes Cruvinel  
Para: Deputado Jeferson Rodrigues  
Assunto: Emenda ao Processo n° 2020003647 que Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente apresentar proposta de substitutivo ao texto da Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC, que *Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências*.

A presente proposta de alteração é fruto de amplo debate com a categoria de Agentes de Segurança Prisional e foi aprovada pelo Grupo de Trabalho da DGAP.

Em 25 de novembro de 2019 o Diretor-Geral de Administração Penitenciária criou por meio da Portaria n° 440/2019-DGAP, o Grupo de Trabalho da DGAP que é composto somente por Agentes de Segurança Prisional, dentre eles, dois indicados Pelo Sindicato da Categoria, **SINSEP** e pela Associação Representante da Categoria, **ASPPEGO**, e ficou responsável pela estruturação da polícia penal de Goiás.

Em 10/06/2020, por meio do DESPACHO N° 6/2020 - GESG- 06201, O vice-Governador de Goiás, encaminhou a minuta de PEC para análise e parecer da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária. O texto anexo passou por deliberação do Grupo de Trabalho e foi aprovado, conforme despacho N° 168/2020 - GEEN- 16456 anexo.

Isto posto, certo de poder contar com vossa atenção, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - Cidadania

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2020.

*Institui a Polícia Penal no Âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, § 3º, da Constituição Estadual, Promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 121 .....*

*IV – Polícia Penal. (NR)*

*Art. 122 As Polícias Civil, Penal e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, sendo os direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:*

*II - A função policial é considerada perigosa e a de bombeiro militar e de policial penal, perigosa e insalubre; (NR)*

*Art. 126-A À Polícia Penal, instituição permanente, dirigida, exclusivamente, por policial penal da ativa com notória experiência no âmbito da execução penal e reputação ilibada, incumbe as medidas de segurança de efetivação da execução penal, a segurança das unidades penais e a política penitenciária;*

*I - Os quadros da polícia penal serão compostos pela transformação dos cargos dos atuais Agentes de Segurança Prisional em cargos de policiais penais e por meio de concurso público.*

*II - O cargo de policial penal é acumulável com o de magistério;*

Art. 2º A Lei Orgânica que disporá sobre a organização da Polícia Penal no Estado de Goiás é de iniciativa do Governador do Estado de Goiás e será apresentada no prazo de até 90 dias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de 09 de 2020.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - Cidadania



PROCESSO: 2020003647

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências

#### EMENDA NA CCJR

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de criar no âmbito do Estado de Goiás a Polícia Penal. Sendo o momento oportuno, dentro do prazo previsto no art. 189, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, oferecemos as seguintes emendas ao projeto.

#### EMENDA ADITIVA

**Art. 1º Fica acrescido o inciso II no artigo 122 da Constituição do Estado de Goiás** passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. As Polícias Civil, Penal e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, sendo os direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:

II - a função policial é considerada perigosa e a de bombeiro militar e de policial penal, perigosa e insalubre; (NR)

#### EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 2º O art. 126 da Constituição do Estado de Goiás** passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 126.** A Política Penitenciária que **será executada pela Polícia Penal** tem como objetivo a humanização do sentenciado, fundada no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico e se subordina aos seguintes princípios:



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**Karlos Cabral**  
Deputado Estadual

40/2020

**Art. 3º** Fica alterada a Seção V do Capítulo IV da Constituição do Estado de Goiás e acrescido o art. 126-A, com a seguinte redação:

**Art. 126-A.** À Polícia Penal, instituição permanente essencial à segurança pública, dirigida, exclusivamente, por policial penal da ativa desta unidade federativa, incumbe as medidas de segurança relacionadas a efetivação da execução penal e a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 126-A. À Polícia Penal, instituição permanente, dirigida, exclusivamente, por policial penal da ativa com notória experiência no âmbito da execução penal e reputação ilibada, incumbe as medidas de segurança de efetivação da execução penal, a segurança das unidades penais e a política penitenciária;

I - Os quadros da polícia penal serão compostos pela transformação dos cargos dos atuais Agentes de Segurança Prisional em cargos de policiais penais e por meio de concurso público.

II - o cargo de policial penal é acumulável com o de magistério;

**Isso posto, desde que adotada as emendas acima citadas, manifestamos pela APROVAÇÃO da matéria.**

SALA DAS SESSÕES, em 08 de 09 de 2020.

**KARLOS CABRAL**  
Deputado Estadual – PDT

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição Estadual - PEC, tem a finalidade de criar no âmbito do Estado de Goiás a Polícia Penal, conferindo aos agentes de segurança prisional os direitos inerentes à carreira policial.

A presente proposta visa adequar a constituição estadual ao disposto na Constituição Federal pela Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019 que alterou o inciso XIV do art. 21, § 4º, do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal e criou as polícias penais federal, estaduais e distrital:

A Emenda constitucional nº 104 prevê que o preenchimento do quadro de servidores da polícia penal será feito, exclusivamente, por meio da transformação dos cargos de agentes de segurança prisional em policial penal e por meio de concurso público.

Desta forma, o presente projeto visa que às polícias penais, estejam vinculadas ao órgão administrador do sistema penal estadual, cabendo-lhes as medidas de segurança relacionadas a efetivação da execução penal e a segurança dos estabelecimentos penais, devendo ser retificada a nomenclatura em todas as leis estaduais, para mudança de Agente de segurança Prisional para Polícia Penal.

A presente proposta vai impactar nas atividades dos agentes penitenciários estaduais, que passam a ter respaldo jurídico do estado para exercício da profissão e os mesmos direitos das outras carreiras policiais.

A profissão de agente penitenciário é considerada a segunda mais perigosa do mundo pela Organização Internacional do Trabalho. No Brasil até junho de 2019 a população carcerária passava dos 700 mil presos, os dados referidos, no entanto são do ano de 2016.

Com a mudança e a criação da Polícia Penal o estado intensificará o combate ao crime dentro das unidades penais, com o empoderamento da polícia penal revestida desse poder do Estado. Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação das emendas apresentadas.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de 09 de 2020.

**KARLOS CABRAL**

Deputado Estadual – PDT



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 09 / 2020.

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020003647  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá  
outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **proposta de emenda constitucional**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 216/2020/SECC, *instituindo a Polícia Penal, no âmbito do Estado de Goiás.*

Segundo consta na justificativa, a proposta se faz necessária após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que alterou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Consta ainda que, além de promover a adequação do Texto Constitucional estadual à nova redação da Constituição Federal, a propositura tenciona fortalecer o sistema penal estadual, para torná-lo respeitável nacionalmente, bem como intensificar o combate ao crime, dentro dos estabelecimentos penais.

Menciona-se também que a organização e estruturação da polícia penal ficam reservadas à apresentação de lei ordinária, de iniciativa privativa do Governador do Estado. Destaca-se, por fim, que a concretização da proposta não gerará impacto financeiro imediato, pois a estruturação organizacional da Polícia Penal se operará a partir da transformação dos cargos de provimento em comissão da atual Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, prevista na alínea "r.4" do Anexo I da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

Esta é a síntese da propositura em exame.



Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Assim, a iniciativa da presente proposta é do Governador do Estado (art. 19, II, Constituição Estadual). Também, não disciplina matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 19, § 5º, Constituição Estadual).

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas, por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Enquanto aguardava o período regimental, foram recebidas diversas emendas alterando a proposta de emenda constitucional originalmente apresentada nesta Casa de Leis.

**Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**



Constata-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais, sem qualquer óbice constitucional, legal ou regimental.

Nesse sentido, o art. 25, da Constituição Federal, preceitua que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Desta forma, o Texto Constitucional, a par de conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância de vários princípios, entre eles, o princípio da simetria, que preceitua a existência de uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. *Dito de outra forma, os Estados tanto quanto possível, no exercício das suas competências, devem adotar os modelos normativos constitucionalmente adotados pela União*<sup>1</sup>.

Assim, cotejando-se a proposta em tela com a Constituição Federal (alterada pela EC nº 104/2019), verifica-se que está atendendo ao mencionado princípio da simetria, que também tem sido mencionado em decisões do Supremo Tribunal Federal. Senão, vejamos:

*“(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com*

---

<sup>1</sup> Uma proposta de releitura do “princípio da simetria”. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria>> . Acesso em 6/9/2020.



*os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.”<sup>2</sup>*

Além do princípio da simetria, há de se verificar que a polícia penal nos Estados já foi criada via Emenda Constitucional nº 104/2019, cuja ementa já assim dispõe:

*Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. (destacou-se)*

Além disso, referida Emenda acrescentou o inciso VI ao art. 144 da Constituição Federal para integrar as polícias penais federal, estaduais e distrital aos órgãos da segurança pública de cada ente federativo. Senão, vejamos:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*II - polícia rodoviária federal;*

*III - polícia ferroviária federal;*

*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (destacou-se)*

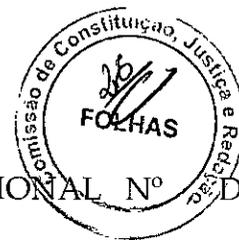
Portanto, a presente proposta de emenda constitucional está adequando o texto da Carta Estadual à Carta da República.

A proposta de emenda constitucional é, pois, compatível com o sistema constitucional vigente.

Quanto às emendas apresentadas no prazo regimental, acato-as parcialmente, na forma do seguinte substitutivo:

---

<sup>2</sup> (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)  
= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013



“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE  
DE DE 2020.

Institui a Polícia Penal no âmbito do  
Estado de Goiás e dá outras  
providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao  
Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes  
alterações:

“Art. 46 .....

Parágrafo único. Nas infrações penais comuns, a competência do  
Tribunal de Justiça, prevista no inciso VIII, alíneas “c” a “f”, alcança a  
fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de  
decisão fundamentada.” (NR)

“Art. 121. ....

IV - Polícia Penal”. (NR)

“Art. 122. As Polícias Civil, Militar, Penal e o Corpo de Bombeiros  
Militar subordinam-se ao Governador do Estado, e os direitos, as  
garantias, os deveres e as prerrogativas de seus integrantes são  
definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:  
.....” (NR)

“SEÇÃO VI  
DA POLÍCIA PENAL



Art. 126-A. À Polícia Penal incumbe a segurança dos estabelecimentos penais, as medidas de segurança da efetiva execução penal e a política penitenciária, e será dirigida exclusivamente por policial penal da ativa do Estado de Goiás, com reputação ilibada e notória experiência no âmbito da execução penal e, a exclusividade deverá ser adotada em até 12 meses da publicação desta lei.

Parágrafo Único O conceito de segurança dos estabelecimentos penais será definido em lei". (NR)

Art. 2º A lei orgânica que disporá sobre a organização da Polícia Penal no Estado de Goiás é de iniciativa do Governador do Estado.

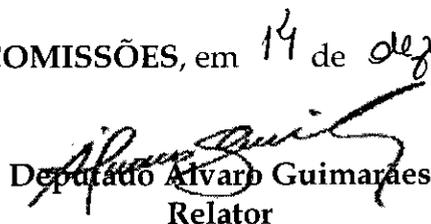
Art. 3º Para os fins do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, da Constituição da República, considera-se cargo público equivalente ao atual cargo de agente penitenciário o cargo de agente de segurança prisional de que trata a Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010.

Parágrafo único. A transformação do cargo de agente de segurança prisional no cargo de policial penal será feita por Lei".

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposta de emenda constitucional e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2020.

  
Deputado Alvaro Guimarães  
Relator



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karlson Cabral, Del. Humberto Teófilo

**PELO PRAZO REGIMENTAL** Major Araújo

Sala das Comissões Deputado Sólon Amara Antônio Gomide

Em 14 / 12 /2020.

Presidente: 